



Número: **0818094-87.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **15/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0818094-87.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
EDILSON SILVA DO NASCIMENTO (APELADO)	LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)
ANTONIO VITURIANO DE ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12671 651	22/09/2021 14:33	<u>0818094-87.2017.8.15.2001</u>	Parecer



**Ministério Público da Paraíba
PROCURADORIA DE JUSTIÇA (08º PROCURADOR DE JUSTIÇA)**

Apelação nº 0818094-87.2017.8.15.2001

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Egrégia Câmara:

Após detida análise dos autos, percebe-se que a lide gira em torno de interesse meramente patrimonial e disponível (honorários advocatícios), não trazendo o interesse público primário reclamado pelo ordenamento jurídico como legitimador da intervenção do Ministério Público.

Desse modo, o caso em tela não comporta manifestação meritória deste órgão ministerial enquanto *custos legis*, estando a questão à margem das disposições constitucionais e legais em vigor que autorizam essa atuação e da Recomendação Conjunta n.º 001/2018[1], expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e pela Corregedoria-Geral do MPPB. Vejamos:

“Art. 1º. O Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, deve intervir, como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, além de priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação do interesse social dos temas e processos em que atua; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; (...)

Art. 5º. Além das hipóteses previstas em lei específica, destacam-se também como de interesse social, nos termos do art. 1º, II, desta Recomendação, os casos de: I - direito difuso, coletivo e individual homogêneo e indisponível; II - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; III - normatização de serviços públicos; IV- licitações e contratos administrativos; V - ações de improbidade administrativa; VI - direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VII - direito dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; VIII - ações



relativas ao estado de pessoa de interesse de parte ou pessoa incapaz; IX - ações de alimentos, revisionais e exoneratórias de interesse de parte ou pessoa incapaz; X - ações de inventário, arrolamento e disposição de última vontade de interesse de pessoa incapaz; XI - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana, quando o dano tiver projeção coletiva; XII - ações previdenciárias de interesse de parte incapaz; XIII - ações indenizatórias de interesse de parte incapaz; XIV - ações de consumidor de interesse de parte incapaz; XV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público tenha atuado como órgão interveniente;

§ 1º A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

§ 2º Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (art. 1º, inciso I) são equiparados aos de interesse social"¹

Essa também é a orientação que promana da Recomendação nº. 34/2016^[2] Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do MP como órgão interveniente no processo civil.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

João Pessoa, 22 de setembro de 2021.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO

Procuradora de Justiça

^[1] Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público no Processo Civil. (Publicada no Diário Oficial Eletrônico, nº 287, página 1 ,Publicado em 21 de agosto de 2012).

^[2] Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. (Grifos e destaque de agora).

